



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



## LEI N° 9.279, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo - Anões, com o objetivo de proporcionar melhor qualidade de vida a essas pessoas, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria dos Srs. Vereadores Donizete da Farmácia, Carlinho Petrópolis Farmácia, Daniel Bassi, Ilton Ferreira e Marcelo Tidy)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,** Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do artigo 57, parágrafos 1º e 8º, da Lei Orgânica do Município de Franca,

Faz saber que a Câmara Municipal de Franca aprovou a seguinte Lei, e ele a

### **P R O M U L G A**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo - Anões, com o objetivo de proporcionar melhor qualidade de vida a essas pessoas no âmbito do município de Franca.

**Art. 2º** A Política Municipal, abrangida no art. 1º, visa promover projetos de inclusão social destinados às pessoas com nanismo, nas diversas áreas da sociedade, abrangendo a educação, a saúde, o trabalho, a cultura, a acessibilidade, o urbanismo, o esporte e o lazer e tem como principais diretrizes:

**I -** desenvolver campanhas educativas contra o preconceito às pessoas com nanismo, buscando conscientizar a população de que o nanismo é um fator que não impede a perfeita convivência de seus portadores com as demais pessoas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE

**FRANCA**

**II** - incluir o nanismo como tema de debates e palestras com pais e alunos nas escolas e nos locais onde ocorra a possibilidade destes eventos;

**III** - disponibilizar testes e exames que permitam a identificação precoce do nanismo;

**IV** - divulgar os diversos mecanismos de identificação precoce do nanismo em suas diversas causas;

**V** - proporcionar tratamentos que permitam amenizar os efeitos do nanismo, principalmente com sua identificação precoce;

**VI** - criar o conceito de nanismo como especialização nas unidades públicas de saúde do Estado, propiciando o seu melhor atendimento;

**VII** - desenvolver equipamentos urbanos mais adequados ao uso por essas pessoas;

**VIII** - incluir as pessoas com nanismo como destinatários dos projetos de acessibilidade;

**IX** - estabelecer normas para a adequação de equipamentos nos ambientes urbanos, nas habitações, no comércio, nos prédios, nos meios de transportes e em todos os lugares que facilitem o seu uso por pessoas com nanismo;

**X** - estimular e criar mecanismos de incentivo à contratação dessas pessoas para o trabalho pelas empresas;

**XI** - criar projetos de esportes e lazer para as pessoas com nanismo.

**Art. 3º** O Poder Público poderá buscar apoio em instituições para desenvolver a Política Municipal aludida nesta Lei junto a outros municípios.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** As despesas para a consecução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



Câmara Municipal de Franca, 18 de novembro de 2022.

---

**CLAUDINEI DA ROCHA**

Presidente